



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/11/2015.

ITEM: 33

Processo: TC- 001540/026/13 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Araras

Exercício: 2013.

Prefeito (s): Nelson Dimas Brambilla

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC- 001540/126/13; Expediente (s): TC- 15673/026/13; TC-6838/026/13; TC-346/010/13; TC - 34902/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAS, referentes ao exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3 que, em relatório juntado às fls. 8/62 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se a falta de aplicação no ensino, restringindo-se a 23,82%.

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 67/853 razões de defesa, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto à aplicação no Ensino, discordando da glosa com merenda escolar efetuada pela Fiscalização, referentes ao repasse do Terceiro Setor,



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

despesas com subvenções - Associação Ensinando a Viver e ACF Pró-Cidadão do Futuro, justificando que essas Entidades tem propósito de educação suplementar, contendo projeto de reforço escolar.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa**, divergem entre si:

Assessoria Técnica propõe a emissão de Parecer Favorável, exclusivamente com relação aos itens contábeis.

Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ, bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável, tendo em vista a falta de aplicação no Ensino.

Ressalto que o processo em análise integrou a pauta do dia 15/09 e do dia 17/11/2015, ocasião em que o interessado protocolizou documento intitulado Memoriais de Julgamento (TC- 34.902/026/15), em outra oportunidade, também trouxe aos autos peça que intitulou complementação aos Memoriais de julgamento, reafirmando, em síntese, que as glosas das despesas efetuadas pela Fiscalização foram todas direcionadas ao Ensino e relacionadas com a merenda escolar, mencionando ainda outras despesas que se computadas atingiria o limite constitucional.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAS, relativas ao exercício de 2013, apresentaram-se com **falhas e que foram sanadas com apresentação de defesa**, conquanto o Relatório de Fiscalização tenha apontado a falta de aplicação no Ensino, esse item encontra-se superado.

Cumpre ressaltar que o responsável contestou as glosas efetuadas por essa Casa, pleiteando a inclusão dos repasses efetuados às entidades do terceiro setor, ou seja, despesas com subvenções à Associação Ensinando a Viver e ACF Pró- Cidadão do Futuro, sob o argumento de que tais entidades tem como propósito o ensino suplementar, com projeto de reforço escolar, entendendo que tais alegações não devem prosperar tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases, ao estabelecer que não constitui despesa para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino os gastos com atividades de assistência social, mesmo quando vinculadas ao ensino.

Acentuo que essas despesas vêm sendo excluídas dos cálculos que apuram o percentual de aplicação no Ensino, desde o exercício de 2007, sem que houvesse impugnação por parte do interessado.

Outrossim, requereu, ainda, a inclusão de mais de 970.000,00 (R\$ 972.929,38) a título de gênero alimentícios (fls. 142/146 do anexo I), contudo, tais valores já haviam sido considerados, quando da apreciação dos autos pela ATJ Econômica (fl.862).



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Entretanto, ao examinar os autos constatei alguns gastos relacionados com aquisição de cestas básicas para servidores da Secretaria da Educação, que perfazem a soma de 280.000,00 (R\$ 282.998,80). Tais despesas são elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme observa o Manual desse Tribunal ("OS CUIDADOS COM O ÚLTIMO ANO DE MANDATO" de novembro de 2015, item 3.1.1.), devendo, portanto, integrar o cômputo do percentual aplicado.

Assim, considerando o retorno desses valores (R\$ 282.998,80), ao Ensino, verifica-se que o percentual aplicado foi de 25,07%, cumprindo dessa forma o limite constitucional.

Receita de Imposto	201.087.476,21
Aplicação apurada pela ATJ à fl. 862	50.122.586,40
Cesta Básica Educação	282.998,80
TOTAL APLICAÇÃO NO ENSINO	50.405.585,20
PERCENTUAL	25,07%



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assim, considerando que o município deu atendimento aos itens legais, como: APLICAÇÃO NO ENSINO 25,07%; 77,25% na valorização do magistério; 100% no FUNDEB 21,61% na saúde; 49,14% com pessoal e; um déficit orçamentário de 0,79% VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARARAS, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste tribunal.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação da Chefia de ATJ, às fls. 864/871, bem como do MPC, às 872/873, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Deverá a UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.